



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005396/97-78
Recurso nº. : 131.205
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ELMO HILTO MORAES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.020

PAF- PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que deixe de ser expressamente contestada pelo contribuinte. Quanto ao item não impugnado o lançamento torna-se definitivo, cabendo à autoridade preparadora prosseguir na cobrança do respectivo crédito tributário.
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. A ausência de comprovação de que a genitora do contribuinte viveu as suas expensas durante o ano – calendário de 1995, impede a dedução das despesas médicas realizadas com a mesma no citado período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO HILTO MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Edison Carlos Fernandes.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SB' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

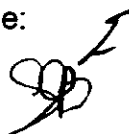
Recurso nº : 131.205
Recorrente : ELMO HILTO MORAES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 45/51, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 6.360,48, em função das seguintes glosas: a) de despesas médicas realizadas com sua genitora Sr, Valdevina Carneiro Moraes, Com UNIMED/CURITIBA e serviços fisioterápicos prestados por Anne Luise Alves Rebouças sem que a mesma fosse sua dependente; b) despesas médicas caracterizadas por serviços prestados pela Associação dos Amigos do Progresso de Maranguape – Hospital Albanista Sarasate, discriminados na Nota Fiscal de Serviços, Serie “A” , emitida em 25/4/95, por falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, apresentou a impugnação de fl.92, instruída pelos documentos de fls.93/106, contestando, apenas, a glosa das despesas efetuadas com a UNIMED/CURITIBA no valor de R\$ 1.307,45 e com serviços de Fisioterapia realizados Anne Luize A Rebouças no valor de R\$ 6.000,00.

Face aos documentos juntados pelo impugnante, foi realizada diligência (fl.113/115), razão pela qual anexou-se documentos de fls. 117/152, mais o termo de fls. 153/156, que registra, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

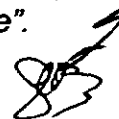
Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

- foram anexadas cópias de declarações prestadas pelo Sr. Dirceu de Souza Coelho e pela Sra. Nilda de Moraes
- Fernandes que relatam, em síntese, que são recebedores de numerário encaminhado pelo Sr. Elmo Hilto Moraes para o sustento da Sra. Valdevina Carneiro Moraes. Sendo que anexo as referidas declarações, apenas foram apresentados como comprovação das citadas transferências bancárias apenas recibos de depósitos bancários datados dos anos de 1999 a 2001, nada fazendo menção a transferências bancárias ocorridas no transcorrer do ano – calendário de 1995, dada das glosas das deduções objeto do lançamento de ofício;
- ANNE LUIZE A REBOUÇAS , mediante intimação, apresentou cópia de seu cadastro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cuja carteira foi emitida em 8/7/96, bem como cópia ON – LINE do seu cadastro no INSS e na Prefeitura Municipal de Fortaleza, datados a partir de 1997, portanto em data posterior aos serviços prestados na genitora do Elmo Hilto Moraes.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 160/163, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. A dedutibilidade de despesas médicas está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados.

Não tendo o impugnante logrado comprovar mediante documentação hábil as deduções de despesas médicas pleiteadas, é de se considerar procedente o lançamento de imposto decorrente”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

Cientificado dessa decisão, (AR de fls. 168), na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fls. 169, acompanhado dos documentos anexados às fls. 170/194. Alega, em resumo:

- Segundo relatórios do processo, sua a genitora VALDEVINA CARNEIRO MORAES, só estaria declarada nas declarações dos exercícios de 1999 e 2001, contudo ela consta como dependente também nas declarações de 1994, 1995, 1997, 1998 e 2000;
- Foram enviados comprovantes de depósitos para pagamento do plano de saúde, UNIMED de Curitiba CNPJ 05.808.278/0001-07, e suas despesas, também foi comprovada a autorização médica do tratamento feita pela fisioterapeuta Dra. ANNE LOUISE ALVES REBOUÇAS, CPF 479.754.743-04, onde se constata que por lapso deixou-se de relacionar a mesma declaração de dependente do exercício de 1996,

Finaliza, requerendo o cancelamento do débito.

Posteriormente, juntou comprovante do depósito administrativo anexados e o aditamento de seu recurso e às fls. 200/201, onde complementa sua defesa argumentando que os valores pagos a Associação dos Amigos do Progresso de Maranguape, comprovado pela Nota Fiscal de Serviços série A de nº 51 foi referente a doação, face as dificuldades enfrentadas pelo hospital.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O recorrente traz em grau de recurso as declarações de ajuste anual, pertinentes aos anos - calendários de 1993, 1994, 1996, 1997, 1999, com o objetivo de provar que sua genitora constou como dependente em todos os anos, com exceção do ano – calendário de 1995.

Preliminarmente esclareço, que constar como dependente não significa que de fato o seja. As informações constante nas declarações de rendimentos são tidas como verdadeiras, contudo, possuem valor probatório apenas quando suportadas por documentação hábil e idônea.

Na declaração de rendimentos do ano – calendário de 1995, objeto do lançamento, a sua genitora não foi registrada como dependente e o recorrente não logrou comprovar a dependência econômica da mesma.

Por sua vez, à autoridade executora da diligência registrada às fls. 153/156, buscou investigar a verdade dos fatos e juntou aos autos provas de que no referido ano – calendário a genitora do recorrente não estava às expensas do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005396/97-78
Acórdão nº : 106-13.020

Comprovado que sua mãe, no ano – calendário discutido, não estava sua dependência econômica, sob o amparo do comando do art. 12, inciso II, § 4º “ b” e “c” da Lei nº 8.981/95, mantenho a glosa do montante de R\$ 7.307,45, pleiteado como dedução com despesas médicas.

Quanto ao valor pago a Associação dos Amigos do Progresso de Maranguape comprovado pela Nota Fiscal de Serviços série A de nº 51, o recorrente em sua impugnação nada falou sobre esse item (fl.92), como consequência o crédito tributário pertinente a respectiva glosa, tornou –se definitivo e entrou na fase processual de cobrança amigável.

As normas do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são claras quando preceituam que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14), e que considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17). Dessa forma, com fundamento nessas normas legais, deixo de conhecer as razões consignadas no aditamento de fl. 200.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO